

LIBERDADE RELIGIOSA. PROSELITISMO EM FOCO

Osiel Ferreira¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar o conceito de proselitismo e suas implicações jurídicas, dentro de um conceito amplo de liberdade religiosa. Tomando por base de estudo, Estados Democráticos Ocidentais. E por fim demonstrar em traços gerais a fragilidade das relações sociais provocadas por essa expressão de fé, impescindindo a tutela jurídica.

Palavras-chave: Religião; Direitos Fundamentais; Proselitismo.

1. INTRODUÇÃO

O direito à Liberdade Religiosa compõe o rol de Garantias Fundamentais.

Tal direito está ligado ao modelo político do Estado. Sendo compatível com Estados Democráticos. Contudo mesmo numa sociedade democrática essa garantia trás significativas implicações jurídicas.

Estudar uma dessas implicações é a finalidade deste artigo acadêmico, o direito de difusão religiosa em busca de novos adeptos. Denominado de Proselitismo.

Pois, num Estado Democrático, onde goza liberdade em sentido amplo, há restrições, imposta pelo próprio Direito de Liberdade. Trazendo a necessidade de concepções e posturas juridicamente adequadas para evitar conflitos. Haja vista, o grande número de religiões nas sociedades democráticas.

Utilizou-se nessa pesquisa bibliográfica o método indutivo. Primeiro, percorreu-se sobre as mais recentes bases históricas do Direito à Liberdade Religiosa. Em seguida, relatou-se, sua inserção no rol das Garantias Fundamentais.

¹ Discente do 6º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail osielferreira@unitoledo.br

Discorreu-se sobre um conceito amplo de Liberdade para entender os limites da Liberdade religiosa e por fim as implicações jurídicas do proselitismo.

2. PROSELITISMO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

2.1 LIBERDADE RELIGIOSA, EVIDENCIAS DE SUA ORIGEM

O início da discussão sobre liberdade religiosa ocorre a partir da Reforma Protestante, liderada por Martinho Lutero e João Calvino, que rompeu com a autoridade da Igreja Católica Apostólica Romana e da Nobreza absolutista. Buscando recuperar a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, os reformadores começam um movimento importante na Europa e depois, nas trezes colônias da América do Norte.

A falta de liberdade era no sentido de haver um credo oficial desde o imperador Constantino. Todos eram obrigados a professar a religião oficial do Estado. O poder político confundia-se com o religioso. Constantemente a Igreja Romana interferia nos negócios terrenos e os reis nas decisões religiosas.

Um dos principais expoentes foi o alemão, Martinho Lutero professor de teologia em Winttemberg, revoltado com os abusos da Igreja e a venda de indulgências, influenciado pelos escritos de São Paulo e Santo Agostinho, Lutero desenvolveu a crença de que a salvação só depende da graça de Deus, que o indivíduo à recebe por sua fé e não por suas ações. Esses ensinamentos até hoje formam a base das numerosas confissões religiosas provenientes da Reforma Protestante, pois a fonte é a mesma, a Bíblia Sagrada. Há outro reformador importante, João Calvino que comandou um movimento na Suíça.

A Igreja Católica Apostólica Romana considerava suas crenças inquestionáveis e o único caminho capaz de levar o homem a salvação, entendida

como uma vida futura sem sofrimentos. Mas o homem quer ser liberto do sofrimento nesta vida sem ter que esperar para uma possível vida futura, o que o levou a questionar sua atuação que ao contrário do primeiro objetivo, aliviar sofrimentos através da instituição do amor e fraternidade entre os homens, estava legitimando a opressão e oprimindo também.

Como seu segundo estado era mais confortável que o primeiro. Não se morria pela pregação da igualdade entre os homens, da existência de um Deus único, da justiça e da equidade assim como morreram seus predecessores, até porque este papel ela não desempenhava mais. Não morria porque não fazia oposição à classe dominante da época. E para sustentar tal situação de conforto era necessário evitar a liberdade e para isso a Igreja criou os Tribunais da Santa Inquisição. Onde as pessoas que ousassem discordar ou questionar seus posicionamentos eram acusadas de heresia, torturadas e se não se retratassem mortas à fogueira.

Novas idéias surgiram na tentativa de superar os sofrimentos causados pelo regime ditatorial e cruel da Igreja e do Estado. Essas novas idéias culminaram na Reforma Protestante, uma nova luta em favor da liberdade religiosa. Os reformadores não queriam deixar de ser religiosos, não queriam abandonar sua fé. Eles queriam exercê-la livremente de acordo com seus conhecimentos, princípios e concepções.

2.2 LIBERDADE RELIGIOSA INSERÇÃO NOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Dentro dos marcos estabelecidos pela Reforma Protestante o mais importante é um movimento em prol de uma declaração dos direitos humanos, que nasce com os covenantes. Com o objetivo de assegurar as conquistas realizadas, esses documentos são celebrados, visando assegurar os direitos religiosos frente ao

poder soberano. Embora sejam os principais antecedentes, como direitos, nascem apenas no constitucionalismo

Sua primeira expressão pode ser verificada no ano de 1776, os Estados Unidos da América, contrário a monarquia inglesa e o poder opressor eclesiástico, reafirmam os princípios de liberdade na sua declaração de independência e no “*Bill of Rights*” do estado da Virgínia, descreveram assim seu propósito: “*Todos os seres humanos são pela sua natureza, igualmente livres e independentes.*”

Não por acaso, na primeira emenda estão os direitos à liberdade de expressão e a de religião. A partir disso, se começou a construir a doutrina da liberdade religiosa como direito fundamental, como está na Constituição de 1988 e nos principais documentos constitucionais do mundo democrático.

A sensação agradável da liberdade espalha-se e no ano de 1789, com a Revolução Francesa surge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, estampando em seu primeiro artigo: “*Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos, ...*”

No ano de 1948, é escrito um documento de pretensões internacionais contendo entre outros direitos, os de liberdade religiosa, chamado de Declaração Universal dos Direitos Humanos trazendo no art. 18 à seguinte exclamação:

“Todo homem tem direito a liberdade de pensamento, consciência e religião;este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.”

Notadamente foi uma conquista que modificou o mundo. Os homens deixaram à condição de escravos ideológicos. Perceberam que a igualdade, o respeito e a liberdade são pressupostos para amenizar os conflitos entre as classes.

Todos devem ser igualmente livres e respeitados como seres humanos.

2.3 UM CONCEITO PARA LIBERDADE RELIGIOSA

Nos ideais da Reforma Protestante, Liberdade religiosa era o direito do cristão de adorar a Deus, segundo suas convicções acerca da Bíblia, principal livro do cristianismo, sem ingerência do Estado. Eles buscavam o acesso a tal livro, e seguir unicamente os preceitos descritos nele, sem imposição política de homens. Tanto, que ocorrem conflito dos reformistas com a Igreja Oficial, que monopolizava o “acesso a Deus” e impedia a liberdade de culto, liturgia e organização de denominações. Havia sempre abusos absurdos contra os reformistas.

Tanto que é necessária uma longa experiência constitucional, a fim de que todas as democracias aceitassem a liberdade religiosa como um direito que pertence ao ser humano, sem influência do Estado. Depois do modelo em nível do Estados, a liberdade religiosa ganhou os tratados.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, teoricamente, Liberdade Religiosa toma aspectos jurídicos mais amplos, a partir de um ideal de liberdade próximo à plenitude, admitindo apenas os limites impostos pela natureza da vida em comunidade, onde tudo que é absoluto se opõe à liberdade, até mesmo, ela própria. Liberdade assim concebida produziu subespécies: liberdade de pensamento, de consciência, de expressão, de informação, de autodeterminação, de locomoção, de reunião, de associação e de religião.

Neste contexto jurídico o conceito de liberdade religiosa torna-se o direito de professar qualquer religião ou não professar nenhuma, contemplado pelas liberdades fundamentais, de pensamento, expressão, reunião etc.

Assim, podemos conceituar liberdade religiosa como sendo o direito de professar uma religião, seja qual for, não professar nenhuma, mudar de religião,

deixar de ser religioso, prestar culto, ensinar e ser ensinado, promover reuniões e organizar-se em associação religiosa. Sem a interferência do estado e sob sua proteção.

2.4 PROSELITISMO UM PONTO DE (CH)TOQUE

Proselitismo é a atividade diligente para converter indivíduos a uma crença ou doutrina. É tentar convencer outros a aderir às suas crenças. Para muitas religiões esse é a razão de ser, uns dos objetivos de existência. Pelo conceito jurídico de liberdade, acima demonstrado, proselitismo é uma conseqüência do direito de liberdade religiosa. Se assim não fosse, não faria sentido a liberdade de expressão.

No Ocidente a Religião Cristã é a mais conhecida pela sua perseverança em fazer novos discípulos, seu principal precursor “Jesus Cristo” no seu ministério deixou a ordem: *“Ide, portanto, fazeis discípulos de todas as nações, batizando-os em nome do pai do filho e do espírito Santo; ensinando-os a guardar todas as coisas que vos tenho ordenado”* (S.MATEUS 28:19).

Mas as grandes religiões do planeta têm como razões de fé o proselitismo, porém não tão perseverantes quantos os cristãos e islâmicos.

Tendo como base o Ocidente para entendermos o proselitismo. Verificou-se que como conseqüência da Reforma Protestante o cristianismo foi dividido em católicos e protestantes, tendo sofrido uma maior fragmentação nos dias atuais. É a maioria religiosa. Por questões de conveniências, interpretação bíblica e falta de conhecimento surgiram muitas Igrejas Cristãs.

Juntamente com estas temos os grupos religiosos “não cristão” e os grupos de Ateus. Todos iguais perante a lei e livres nos termos de um Estado Democrático.

Neste contexto surge um dos pontos delicados da Liberdade Religiosa, o proselitismo, ponto de toque entre os grupos religiosos entre si, e o Estado.

É natural as Religiões ter suas crenças como *verdades absolutas*, divergindo entre si, e em sua maioria o proselitismo é obrigação de fé. O Estado por sua vez, quer manter a ordem e o controle social.

Nos tempos Pré-Liberdade a situação era resolvida na força, o Estado unia-se a Religião dominante, esta reafirmava seus poderes em troca da força para submeter os indivíduos às suas crenças. Nesta época não dá para dizer que havia atividade proselitista. Havia uma obrigação confessional em graus mais intenso que o assédio. Fato histórico que, no desconhecimento do que verdadeiramente consiste a atividade proselitista, conduz a uma visão preconceituosa dessa expressão de fé, fruto da liberdade. Proselitismo é uma atividade amistosa que submete as convicções religiosas ao crivo dos debates teológicos e filosóficos, testando sua densidade e solidez, ante ao saber adquirido pelos homens. Cerceá-lo seria diminuir a liberdade dos indivíduos.

Nos tempos Pós-Liberdade busca-se uma convivência harmoniosa, a situação é resolvida racionalmente, através de institutos jurídicos democráticos.

É bem verdade que tal atividade testa o grau de tolerância de uma comunidade, mas é uma questão política-cultural, não um problema de liberdade de expressão religiosa.

Portanto, proselitismo não é uma ameaça à ordem social, como alguns desconhecedores da dialética² do saber pregam. E não é uma atividade exclusivamente religiosa. A política é um exemplo forte. Proselitismo é um direito natural derivado da liberdade de pensamento, consciência, expressão e religiosa. Toma volume nesta última em função da fé. Porém tem seus limites impostos pelo próprio conceito de liberdade, na qual a filosofia popular sabiamente expressa: *“minha liberdade termina, onde começa a sua”*. Referendado por Emmanouel Kant: *“A liberdade tem de pressupor-se como propriedade da vontade de todos os seres racionais”*.

² Tese, antítese e síntese.

3. CONCLUSÃO

Pretendeu-se com esse trabalho demonstrar o conceito de proselitismo dentro de um Estado Democrático, sua inserção nos Direitos de Liberdade através da adoção de um conceito amplo de Liberdade Religiosa.

Analisou-se também a potencialidade em gerar conflitos dessa expressão de fé, exigindo tutela jurídica.

Para tanto, analisou-se acontecimentos históricos situados a partir da Reforma Protestante para identificar qual a relação Religião e Estado na formação de um conceito para Proselitismo.

Percebeu-se através das bases consultadas que tal conceito é variável de acordo com o modelo político de cada Estado e sua ligação com uma Religião majoritária. Optou-se por um conceito construído em bases democráticas em Sociedades Ocidentais.

Portanto, concluímos que dado às características do conceito de Liberdade no mundo jurídico democrático à atividade proselitista é componente essencial da Liberdade Religiosa e Liberdade de Expressão. Inexistindo forma de cerceá-lo sem arranhar o Direito à Liberdade.

BIBLIOGRAFIA

ARRUDA, José Jobson de A. e PILLET, Nelson. **Toda História – História Geral e do Brasil**. 8 ed. São Paulo: Ática, 1999.

BÍBLIA SAGRADA, Edição Almeida. Sociedade Bíblica do Brasil.

GARCIA, Luciana Ascênio. **Liberdade Religiosa [monografia de graduação]**; orientação Prof^a Vera Lucia T. P. de Góis Campos. Presidente Prudente: FIAET, 2002.

JAYME, Weingartner Neto. **Liberdade Religiosa na Constituição: Fundamentalismo, Pluralismo, Crenças e Cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JUNIOR, Alberto do Amaral e MOISÉS, Claudia Perrone (orgs). **O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo: EDUSP, 1999.

MACHADO, João Baptista. **Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador**. São Paulo: Almedina, 2002.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 26 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21^o ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SANTOS, Mario Martins do. **Liberdade Religiosa no Brasil e a sua fundamentação Constitucional. [monografia de graduação]**. orientação Prof^o Marivaldo Gouvêa. Presidente Prudente: FIAET, 2006.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

Declaração Universal dos Direitos Humano. Disponível em http://www.onu.brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php.